



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001260/95-11
Recurso nº. : 123.059 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - Anos: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : NOPEN NACIONAL OPERADORA DE NEGÓCIOS LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.245

IRPJ – AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO – ADIÇÕES e EXCLUSÕES - CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS - Os tributos e contribuições são dedutíveis como custos ou despesa operacional no período-base em que incorridos, face às disposições do artigo 225 do RIR/1980. A Lei 8541/1992 só é aplicável aos fatos ocorridos a partir de 01.01.1993.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Aplicam-se aos procedimentos intitulados decorrentes o decidido sobre o lançamento que lhes originaram, por terem suporte fático comum.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

Recurso nº. : 123.059
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : NOPEN NACIONAL OPERADORA DE NEGÓCIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, da decisão de número 1329/2000, acostada aos autos às fls. 66/69 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 02/10 – crédito constituído de 2.214.580,35 UFIR) e reflexos : imposto de renda retido na fonte (fls.43/46- crédito constituído de 270.183,37 UFIR) e contribuição social sobre o lucro (fls.47/50- crédito tributário constituído de 508.212,81 UFIR).

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na escrita da contribuinte, onde nos anos calendários de 1991 e 1992, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 05/06 , deixou de adicionar ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, os montantes referentes ao Pis e Finsocial que foram incorridos e não pagos ou depositados judicialmente, uma vez que, considerou essas parcelas como despesa dedutível no próprio ano calendário, com infringência aos artigos 157 e parágrafo 1º ; 191 e parágrafos; 192; 225 e parágrafos 1º, 2º e 3º; 387, inciso I do RIR/1980 .

Este procedimento gerou a reversão de prejuízo fiscal apurado no período-base de 1991, com enquadramento legal nos artigos 157 e parágrafo primeiro; 382; 386 e parágrafo 2º e 388 , inciso III do RIR/1980.



Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

Os lançamentos reflexos estão assim enquadrados:

- a) Imposto de renda retido na fonte – artigo 35 da Lei 7713/1988;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988.

Na impugnação apresentada às fls. 53/63 argüi em síntese que a legislação em vigor no período base do lançamento não fazia qualquer restrição à dedutibilidade de tributos incorridos que não tivessem sido pagos ou encontravam-se sub-judice como é o caso.

A revogação do artigo 225 do RIR/1980 somente ocorreu a partir de 1º de Janeiro de 1993, pela lei 8541/1992, e só a partir de então poder-se-ia exigir que a dedutibilidade referente aos tributos, só fossem permitidas após o efetivo pagamento .

Decisão da autoridade singular, às fls. 66/69, julga improcedente o lançamento, dizendo que, com advento da Lei 8541 de 23.12.1992, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis na determinação do lucro real, somente pelo regime de caixa. Isso para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1993.

À época do fato gerador objeto do litígio, estava em vigência a regra do artigo 225 do RIR/1980 ,*"os tributos são dedutíveis , como custo ou despesa operacional , no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."*

A dedutibilidade dos tributos e contribuições referentes aos períodos objeto da autuação, independem do efetivo pagamento, em virtude do regime

Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

econômico ou de competência. Transcreve Ementas dos Acórdãos 103-16.614/1995 e 101-86.011/1994.

Exonera os lançamentos (principal e reflexos), recorre de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

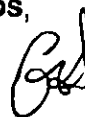
A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.70/71, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

A pessoa jurídica fiscalizada, nos anos calendários de 1991 e 1992 considerou como despesa efetiva dos exercícios, parcelas referentes ao PIS e a COFINS incorridas e não pagas. Segundo o autuante, teria deixado de adicionar ao lucro líquido do período, o valor dessas importâncias, uma vez que, não depositara judicialmente tais valores.

Entendeu a autoridade singular que estaria o autuante ampliando o comando da Lei 8541/1992, apenas com vigência a partir de 1º de Janeiro de 1993. O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício o lançamento principal e reflexos,



Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

O Código Tributário Nacional no artigo 144 assim determina quanto ao lançamento :

Artigo 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente , ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Neste artigo, está contido o princípio geral do lançamento, aquele que apura e reconhece uma situação de fato em um momento no tempo , o do dia do fato gerador , segundo a lei em vigor neste dia.

O princípio da irretroatividade das leis consagrado na constituição de 1988 e reproduzido no comando do artigo 144, regulando a aplicação da lei no tempo , resolvendo os conflitos intertemporais que podem surgir na matéria. Este comando regra o direito material que regula o ato do lançamento em seu aspecto substancial.

Transcrevo do Mestre Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro 11ª Ed. 1999 –pg. 794/5 – comentários sobre o caput desse artigo, por bem definirem o tema:

O artigo 144 estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. É que entre a data da ocorrência do fato jurídico e o lançamento, há decurso de tempo mais ou menos longo , dentro do qual pode surgir lei nova , a modificar a estrutura básica do tributo a ser lançado. O artigo 144 dispõem que o ato administrativo do lançamento deve buscar os critérios normativos , estabelecidos na lei vigente à época da realização do fato jurídico para :

- *verificar a sua ocorrência quanto aos aspectos materiais ,temporais e espaciais;*
- *identificar o sujeito passivo , contribuintes e responsáveis , natureza e extensão da responsabilidade;*
- *encontrar os valores inerentes à base de cálculo e a ela sobrepor alíquota;*
- *apurar o montante do tributo a pagar , com a utilização de deduções , compensações ou outros benefícios fiscais, inclusive a atualização monetária de seu valor;*

Processo nº. : 10305.001260/95-11
Acórdão nº. : 108-06.245

- *fixar os termos da exigibilidade , condições e formas de pagamento.*

Como já realçamos, os artigos 143 e 144 do CTN partem do pressuposto de que o lançamento cria a obrigação tributária. Portanto o direito de crédito da Fazenda Pública , ao qual acresce liquidez e exigibilidade , lhe é preexistente. O lançamento sob este prisma , tem efeitos meramente declaratórios, devendo aplicar a norma legal em vigor no momento do real nascimento da obrigação (que, aliás coincide com o momento da criação do direito de crédito da Fazenda Pública).

A regra do artigo 144, caput, é regra de Direito Material , regente do conteúdo substancial do lançamento e que deve refletir a estrutura fundamental do tributo, não encontra nenhuma exceção , nem mesmo como reiteradamente vem decidindo o STF, em relação à correção monetária . E nem poderia , uma vez que é simples desdobramento do Direito Tributário, do princípio da irretroatividade das leis, tão insistentemente consagrado na Constituição de 1988. Assim, mesmo que, à época da efetuação do lançamento estiver totalmente revogada a lei vigente na data do fato jurídico, dar-se-á a ultratividade plena da lei ab-rogada, não podendo aplicar lei nova, de vigência posterior à ocorrência do fato jurídico.

Em que pese não se referir especificamente a autuação a lei nova, o procedimento foi todo neste sentido. A época do fato gerador, o regime jurídico para contabilizar as despesas tributárias eram de competência. Em perfeita consonância com as disposições legais, a autoridade singular procedeu a exoneração dos lançamentos que seriam válidos se dissessem respeito a exercícios subsequentes aqueles objeto do presente litígio.

Por todo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO** de **OFÍCIO** interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

